



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422955**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1508151-90.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente WELLINGTON SILVA DE ALENCAR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**TETSUZO NAMBA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16494**

**Recurso Em Sentido Estrito nº 1508151-90.2023.8.26.0577**

**Comarca:** Vara do Júri e das Execuções Criminais de São José dos Campos

**Juiz de Direito:** doutor Milton de Oliveira Sampaio Neto

**Recorrente:** Wellington Silva de Alencar

**Recorrido:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Recurso em sentido estrito interposto por Wellington Silva de Alencar contra decisão de pronúncia pela prática de homicídio qualificado tentado, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em tese, o recorrente tentou matar C. O. da R. mediante tortura, com recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição do sexo feminino, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) a ausência de "animus necandi"; (ii) a hipótese de legítima defesa; (iii) a desclassificação para lesão corporal de natureza grave.

**III. Razões de Decidir**

3. A pronúncia é decisão de mera admissibilidade da acusação, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, conforme art. 413 do Código de Processo Penal.

4. O princípio do "in dubio pro societate" prevalece, devendo as dúvidas serem dirimidas pelo Tribunal do Júri.

5. A alegação de ausência de "animus necandi" não se mostrou indene de dúvidas, pois as provas indicam que, em tese, o recorrente agrediu a vítima com pedras na cabeça, o que demonstra a intenção ou, ao menos, a assunção do risco de causar a morte.

6. A tese de legítima defesa não está claramente demonstrada, uma vez que as agressões foram desproporcionais e ocorreram após a vítima já ter deixado o

local inicial da discussão.

7. A desclassificação para lesão corporal de natureza grave não é cabível nesta seara, pois as circunstâncias e a gravidade das lesões indicam a provável intenção de matar, devendo a questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas de admissibilidade da acusação. 2. A dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor do Conselho de Sentença.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos III, IV e VI; art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 413, 312 e 413, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1320344/DF, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.6.2017, DJe 1.8.2017.

STJ, AREsp 907.813/PB, T5, Quinta Turma, Rel. Jorge Mussi, j. 10.11.2016, DJe. 18.11.2016.

STJ, AgRg no AREsp 879.265/GO, T6, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.5.2016, DJe. 9.6.2016.

#### **I – Relatório em acréscimo ao de fls. 777/778**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em favor de **Wellington Silva de Alencar** contra decisão que o pronunciou pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos III, IV e VI, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, porque, em tese, no dia **1º.7.2023**, por volta de **0h40**, na Rua Tereza Machado Lima, altura do número 80, no bairro Buquirinha II, em São José dos Campos, SP, teria tentado matar **C. O. da R.**, mediante tortura, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição do sexo feminino, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Nos termos da inicial acusatória (fls. 85/88), em razão de desavenças anteriores não esclarecidas, o recorrente, de posse de uma pedra pesada, passou a discutir com a vítima no local dos fatos. Em certo momento, golpeou-a com a pedra na cabeça, fazendo-a cair ao solo desacordada. Ato contínuo, carregou a vítima até outro ponto daquela via e, localizando outra pedra ainda mais pesada que a primeira, desferiu outros cinco golpes na cabeça dela. Ainda, como forma de provocação, humilhação e desprezo à condição de mulher, introduziu um galho de árvore no ânus da vítima. Por fim, acreditando que a vítima estava morta, deixou o local. Populares encontraram a vítima e acionaram a polícia, assim como a equipe de resgate. A vítima foi socorrida e levada ao hospital.

Nas razões de recurso oferecidas pela douta Defesa, suscitou-se **a)** deve ser o recorrente impronunciado, pois ausente o "animus necandi"; **b)** reconhecimento da hipótese de legítima defesa, devendo ser absolvido sumariamente; e **c)** desclassificação para lesão corporal de natureza grave (fls. 818/822).

Contrarrazões a fls. 839/842, pela manutenção da r. decisão.

Não há notícia de recurso da Acusação.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 844).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 862/870).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 775/776.

## **II – Fundamentação**

O recurso não comporta provimento, mantida a respeitável decisão proferida pelo ilustre Magistrado, doutor Milton de Oliveira Sampaio Neto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho de Sentença. Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o(a) acusado(a) ter praticado o crime.

Nesta fase, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, a mínima dúvida quanto à dinâmica dos fatos ou com relação à efetiva procedência da acusação não beneficia o acusado, mas sim a sociedade, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri - juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida (art. 413 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido: “1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo in dubio pro societate.” (STJ - **AgRg no REsp 1320344/DF** – T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. em 27.6.2017 – DJe em 1.8.2017).

No caso, a *materialidade* está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 8/11, relatório de investigação de fls. 28/44, laudo de exame de corpo de

delito de fls. 187/189, complementado a fls. 196/199, laudos periciais de fls. 309/332, 333/338, 358/381, 382/384, 385/387, 388/390, 391/394 e 399/404, bem como pela prova oral colhida em audiência, tentou-se, em tese, matar alguém.

De igual modo, há indícios suficientes de *autoria*.

No distrito, o recorrente não foi localizado, houve indiciamento indireto (fls. 54/57 e 72/73).

Em seu interrogatório judicial, **negou a intenção homicida**. Tem 23 anos e é carpinteiro. Alguns meses antes dos fatos, "Bigode", cunhado de Francisco (marido da vítima), foi até sua casa e pediu que o levasse até um forró na Vila Paiva no veículo de Francisco, pois não sabia dirigir. Aceitou ajudá-lo. Durante o trajeto, ao passarem por uma rotatória, "Bigode" "mostrou o dedo" para policiais que estavam em uma viatura. Assustado, não parou o veículo e foi perseguido pela viatura. Os policiais atiraram nos pneus do carro. Durante a abordagem, os policiais encontraram drogas e munições de arma de fogo no interior do veículo. Tudo foi apreendido, inclusive o veículo. Desde então, "Chico" (referindo-se a Francisco, marido da vítima, que era proprietário do veículo), passou ameaçá-lo, dizendo que se não arcasse com o prejuízo da perda do carro e das drogas, iria "pegá-lo" ou "pegaria sua filha ou sua mãe". Diante de sua recusa, as ameaças continuaram. Não noticiou isso à polícia. **Na noite dos fatos, por volta das 23 horas, estava fumando na calçada, em frente à sua residência, quando a vítima aproximou-se, dirigindo-lhe xingamentos: "seu filho de rapariga, arrombado, viado!". Levou "na esportiva" e não respondeu. Ela, então, pediu um cigarro e afastou-se. Logo depois, ela retornou e deu-lhe um tapa na face e afastou-se mais uma vez, proferindo xingamentos. Foi atrás dela e deu-lhe um tapa. Pegou uma pedra e atirou na cabeça dela. Ela caiu ao chão. Pegou novamente a pedra e atirou-a "no sentido das costas" da vítima. Depois disso, foi para casa. Não introduziu objeto algum no ânus da vítima.**

Bem se vê que ele não nega a sua presença no palco dos acontecimentos. No entanto, o enredo que sustentou - sugerindo não ter agido com "animus necandi", ou no sentido de que sua conduta foi realizada sob o manto da legítima defesa - não se mostrou indene de dúvidas e não é suficiente para afastar a pronúncia, mesmo porque o restante da prova oral, bem sintetizada pelo douto Magistrado, revela outra versão sobre os fatos.

A ofendida não foi ouvida nos autos, em razão da gravidade de seu estado de saúde.

Francisco, companheiro da vítima, esclareceu, em juízo, que ambos vivem juntos há 25 anos e têm dois filhos desse relacionamento. Na noite dos fatos, **por volta de 22 horas, a vítima saiu de casa dizendo que iria comprar cigarros num bar e forró a cerca de 200 metros de sua residência. Aproximadamente uma hora depois, um conhecido chegou e disse que ela estava caída na rua. Imaginou que isso acontecera em razão de ter consumido bebida alcoólica, mas, ao chegar ao local, uma estrada de terra, deparou-se com a companheira caída de bruços, com a cabeça ensanguentada. Além disso, havia um galho de árvore introduzido em seu ânus. Saiu para buscar ajuda e retornou com uma amiga. A essa altura, já havia muitas outras pessoas por perto. A vítima permaneceu na UTI do hospital municipal por mais de um ano. Atualmente, não fala, não anda e recebe alimentação por uma sonda.** Conhece o recorrente da vizinhança. Meses antes dos fatos, saiu com o seu veículo, um "Fiat Uno", acompanhado do cunhado (César, vulgo "Bigode") e do recorrente (vulgo "Bebê"). Quando chegaram ao bar, "Bebê", ora recorrente, pegou seu veículo sem autorização e foi com "Bigode" até a "biqueira". No trajeto, eles foram abordados por policiais. O recorrente desobedeceu à ordem de parada e seu veículo foi apreendido. Jamais o recuperou e o recorrente nunca reparou o prejuízo. Mesmo assim, nunca fez cobranças ou ameaças contra ele ou seus familiares. Não tiveram discussões. **Na delegacia, viu imagens de câmeras**

de uma chácara vizinha do local do crime e reconheceu o recorrente como o autor das agressões contra a sua companheira. O reconhecimento foi possível em razão de suas características físicas, da tatuagem que ele ostenta em uma das panturrilhas e pelo jeito que ele anda, "meio mancando". Naquela noite, antes do crime, o recorrente já havia passado de motocicleta pela rua onde reside e estava "doidão de droga".

A testemunha protegida "A" afirmou que conhece a ofendida há muitos anos. **Na noite dos fatos, encontraram-se na rua e a vítima disse que iria até o forró. Aproximadamente meia hora depois, soube que ela havia sido encontrada caída ao chão numa estrada de terra, a centenas de metros de distância. Acompanhou Francisco, companheiro da vítima, até o local. A vítima estava caída ao chão, de bruços. Tinha muito sangue na parte de trás da cabeça dela. Soube que, quando a encontraram, havia um galho de árvore introduzido no ânus dela.** Diversos familiares do recorrente também estavam no local, pois residem nas proximidades. Soube que foi a mãe do recorrente quem retirou o galho do ânus da ofendida.

Luandês, policial militar, narrou que atenderam a ocorrência irradiada via COPOM. **No local, depararam-se com a vítima, desacordada e com ferimentos na cabeça.** Suas vestes estavam esgarçadas e seus pertences espalhados pela rua, tais como bolsa, par de chinelos, roupa íntima com sangue. Acionaram, imediatamente, o SAMU. No local, estava apenas o solicitante, a pessoa que havia encontrado a vítima na via, mas não soube prestar nenhuma informação a respeito do crime. Durante o período em que lá estiveram, não apareceram familiares da vítima, mas apenas moradores da rua, os quais também não souberam informar o que havia acontecido. **Pelo que se lembra, a pessoa que havia solicitado a presença da polícia militar teria feito menção a respeito de haver um pedaço de galho de árvore enfiado no ânus da vítima, porém, já havia feito retirada do objeto.**

Gian, policial militar, depôs no mesmo sentido, confirmando que, ao chegarem ao local dos fatos, **encontraram a vítima no chão, em decúbito ventral, com ferimentos na cabeça. Havia uma poça de sangue ao lado de sua cabeça.** A pessoa que acionou a polícia, via 190, informou que havia encontrado a vítima no chão. Não se recorda se o solicitante conhecia a vítima. O resgate foi solicitado e a vítima conduzida ao hospital. Os pertences da vítima, par de chinelos, calcinha, bolsa, documentos rasgados, estavam espalhados na rua. **Além disso, havia um galho de árvore introduzido no ânus da vítima.** Havia muitas pessoas no local, inclusive o marido da vítima, pois ela residia nas proximidades, mas não forneceram informações que pudessem esclarecer os fatos.

Os policiais não presenciaram os fatos, compareceram ao local porque foram acionados. Embora suas narrativas tenham sido divergentes quanto à visualização do galho de árvore que foi inserido no ânus da vítima, a realização dessa conduta é inconteste diante da análise dos laudos periciais de fls. 309/332 e 333/338.

Maria José é mãe do recorrente. Não presenciou o crime. Na noite dos fatos, ela e a família, incluindo o recorrente, tinham ido a um culto religioso. Algum tempo depois, soube, por meio do vigilante, que havia um corpo caído a cerca de 100 metros de sua casa. Mais tarde, tomou conhecimento que se tratava da vítima. **Depois que a polícia e o resgate estiveram no local, seu filho (recorrente) revelou-lhe que havia agredido a vítima.** Ele alegou que estava fumando na calçada de sua residência quando a vítima teria se aproximado e proferido xingamentos, dizendo "Hoje tem! Eu e Chico vamos pegar sua filha e sua mãe!", além de ter lhe desferido um tapa no rosto. Em razão disso, seu filho "ficou cego", mas não disse como teria agredido a ofendida. Ele contou, ainda, que estava sofrendo ameaças por parte da vítima e do companheiro dela, pois, meses antes dos fatos, ele teria assumido a condução do veículo de Francisco, companheiro da vítima, a pedido de "Bigode", cunhado deles. Naquela ocasião, durante uma abordagem, policiais localizaram drogas no interior do veículo, que

foi apreendido. Desde então, Francisco, a vítima e "Bigode" passaram a ameaçar o recorrente, bem como os seus familiares. O recorrente faz uso de álcool e maconha. "Bigode" e Francisco também são usuários de drogas.

**É importante mencionar que, ainda na fase investigativa, ela declarou à autoridade policial que reconhecia seu filho, ora recorrente, nas imagens captadas pela câmera que gravou parte da execução do crime (fls. 12/13), mas, em juízo, recuou dizendo que assim que a exibição da gravação teve início, sentiu-se mal e não analisou seu conteúdo.**

Williane é irmã do recorrente. Conhecia a vítima da vizinhança. Soube, por meio de sua irmã Wilma, que o recorrente estava sendo ameaçado pela vítima e pelo companheiro dela, "Chico", em razão do entrevero envolvendo um veículo. Quando a vítima bebia e passava pelo recorrente, "mexia com ele". Não presenciou os fatos, mas, segundo o recorrente, no dia dos fatos, a vítima passou por ele e desferiu-lhe um tapa no rosto. Mais tarde, tomou conhecimento, por meio do vigilante da rua, que havia um corpo caído no chão. Soube, posteriormente, que se tratava da vítima. **Depois que o SAMU socorreu a vítima, seu irmão (recorrente) revelou que ele havia agredido a vítima. Segundo ele, a vítima havia passado por ele, em frente à casa de sua mãe, e desferido-lhe um tapa, razão pela qual ele foi atrás dela e "aconteceu o que aconteceu", isto é, ele agrediu a vítima. Não se recorda se ele disse ter utilizado uma pedra.** Sabe que "Chico" é uma pessoa agressiva, inclusive já foi preso. Seu irmão não chegou a procurar a polícia em razão das ameaças que dizia estar sofrendo. A vítima era dada ao consumo de bebida alcoólica e costumava ficar agressiva.

Wilma também é irmã do recorrente. Não presenciou os fatos. Conhecia a vítima e seu marido apenas de vista do bairro onde residem. O recorrente disse várias vezes que, há cerca de quatro meses, estava sendo ameaçado pela vítima e seu companheiro "Chico", em razão da apreensão de seu veículo. Eles diziam que iriam matar a filha, a mãe e a esposa de seu irmão. Seu

irmão não chegou a procurar a polícia em razão das ameaças que dizia estar sofrendo. **Em relação ao dia dos fatos, seu irmão contou que estava em frente à sua casa quando a vítima passou por ele e pediu um cigarro. Ele disse que não tinha. Ela, então, seguiu caminhando, mas voltou logo em seguida e desferiu um tapa na cara dele. Segundo seu irmão, nesse momento, ele baixou a cabeça e, depois disso, não se lembra de mais nada. Quando "acordou", "já tinha feito o ato". Ele contou para a sua mãe que havia agredido a vítima com uma pedra. "Chico", marido da vítima, tinha um comportamento muito agressivo com a esposa e, inclusive, já foi preso por roubo e homicídio.**

Ana Maria é amiga da família do recorrente e também discorreu sobre as ameaças de morte sofridas por ele por parte de "Chico", "Bigode" e da vítima havia meses, "por causa de um carro". No dia dos fatos, viu quando a vítima pediu um cigarro para o recorrente e, como ele disse que tinha apenas o que estava fumando, a vítima desferiu um tapa nele. Depois disso, porém, nada mais aconteceu, cada um foi para a sua casa.

José Aparecido é cunhado da mãe do recorrente e trabalha no bar de propriedade dela. Dois dias antes do crime, presenciou o momento em que a vítima, alcoolizada, disse: "Hoje vai ter!", não sabendo dizer que essas palavras foram dirigidas ao recorrente. Ouviu comentários de que havia uma desavença entre o companheiro da vítima e o apelante em relação a um automóvel.

Wesley é amigo do recorrente desde o tempo escolar. Não presenciou os fatos nem sabe detalhes a respeito do ocorrido. O recorrente comentou com ele que estava sendo ameaçado pelo "Chico" e sua esposa.

**Diante desse cenário, não se pode afastar, de pronto, a acusação dirigida ao pronunciado nem o "animus necandi", posto que presentes os pressupostos do art. 413, do Código de Processo Penal.**

As provas produzidas até então confirmam a necessidade de submetê-lo ao Conselho de Sentença.

Como se viu, o recorrente admitiu, em juízo, estar no palco criminoso e confirmou que, além de ter agredido a vítima com um tapa, atingiu-a com uma pedra na cabeça e, ainda, arremessou-lhe outra pedra quando ela já estava caída ao chão. Demais disso, ele admitiu aos seus familiares (mãe e irmãs) ter sido o autor das agressões à vítima, muito embora tenha agregado tese defensiva no sentido de ter assim agido por ter sido agredido primeiro por ela.

A execução do crime foi gravada pelo sistema de monitoramento por câmeras de uma casa vizinha, conforme imagens constantes do relatório de investigação de fls. 28/44, sendo certo que, ainda na fase investigativa, ao visualizarem a gravação, tanto o companheiro da vítima (Francisco) quanto a própria mãe do recorrente reconheceram-no como sendo o autor das agressões.

**De igual modo, a tese de legítima defesa não está demonstrada de forma clara e incontestada.**

Pelo visto, em razão de desavenças anteriores não suficientemente esclarecidas e, após uma suposta discussão com a vítima defronte à sua residência, o recorrente teria ido atrás dela quando esta já havia deixado o local (v. imagens de fls. 31) e, após nova discussão, golpeado-a com a pedra na cabeça, fazendo com que caísse ao solo desacordada. Na sequência, o recorrente teria carregado a vítima até outro ponto da via (v. imagens de fls. 32) e, após jogá-la no chão, apossado-se de outra pedra ainda mais pesada que a primeira, tanto que a segurou com as duas mãos (v. imagens de fls. 33/35), tornou a atacar a vítima com golpes na cabeça. As imagens são claras, ainda, no sentido de demonstrar que, ao final, o recorrente teria introduzido um galho de árvore no ânus da vítima (fls. 35). **Esse panorama, ao menos em tese, não se coaduna, com a eventual existência da excludente aventada.**

Além disso, a natureza e a sede das lesões, reveladas pelo **laudo de exame de corpo de delito de fls. 187/189, complementado a fls. 196/199**, demonstram que, à primeira vista, não se tratava de apenas desejo de defender-se da vítima, que, aliás, repise-se, já havia deixado o local em que supostamente teria ocorrido a discussão inicial. Conforme bem ressaltado pelo culto Magistrado, *"em ambas oportunidades, estava em leito de emergência, sedada, intubada, sob ventilação mecânica e monitorização contínua, com curativo oclusivo na região craniana, edemas na face, além de equimoses nas regiões inguinal esquerda e coxa direita, curativo oclusivo na perna direita, escoriações em ambos joelhos. Além disso, apresentava equimose arroxeadada e fissura na borda anal, com sangramento em pequena quantidade. O senhor médico legista concluiu que as lesões foram provocadas por agente contundente, tendo sido graves porque a expuseram a risco de vida e demandaram tratamento intensivo, bem como que houve prática de ato libidinoso recente consistente em manipulação anal (fls. 197/199)".*

Essas circunstâncias, de fato, não autorizam, por ora, concluir, de forma indubitável, pela ausência de "animus necandi" na conduta do recorrente, não sendo possível descartar, de pronto, a possibilidade de ter desejado ou, ao menos, assumido o risco de produzir o resultado letal, **cabendo aos jurados, soberanos em seu veredicto, essa avaliação.**

*"A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença"* (STJ - AREsp 907.813/PB – T5 – Quinta Turma - Rel. Jorge Mussi - J. 10.11.2016 - Dje. 18.11.2016).

Assim, em havendo dúvida, por menor que seja, mas presentes indícios de autoria, como no caso dos autos, deve o réu ser pronunciado e as teses

defensivas, examinadas, de forma plena pelo Tribunal do Júri, órgão que detém competência constitucional para examinar as versões existentes e decidir qual delas deve ser acolhida, **não sendo possível, neste momento, a despronúncia, absolvição sumária nem mesmo a desclassificação da acusação para lesão corporal.**

Nesse mesmo sentido:

"Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Desclassificação para crime diverso da competência do Júri em primeiro grau. Crime de dano Vítima que suportou lesões corporais graves. Indícios suficientes de autoria. Controvérsia sobre a existência de animus necandi Plausibilidade da tese acusatória. Competência do Tribunal do Júri para apreciar a questão Recurso provido em parte, afastando-se as qualificadoras da surpresa e risco de perigo comum" (*Recurso em Sentido Estrito 1500751-97.2018.8.26.0157* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Dez. Alexandre Almeida - J. em: 18.11.2022 – Dje: 18.11.2022)

**As qualificadoras (meio cruel caracterizado pela tortura, uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões do sexo feminino, com menosprezo à condição de mulher) também devem ser preservadas para exame dos juízes leigos.** Isso porque o conjunto de provas até então produzido indica que, em tese (1) o delito envolveu a introdução de um galho no ânus da vítima, servindo-se deste meio para torturar a vítima cruelmente, causando-lhe sofrimento intenso; (2) a vítima estava desarmada e foi perseguida e atacada na via por várias pedradas na cabeça sem qualquer chance de reação; e (3) houve o propósito de humilhar a vítima, em razão do menosprezo à condição de mulher, que é integrante do crime de feminicídio. É o que se observa, ao menos a partir da análise cabível nesta sede recursal, da prova oral e técnica até então reunida nos autos.

Vale mencionar que "somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que tal análise deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural" (STJ - AgRg no AREsp 879.265/GO – T6 – Sexta Turma - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - J. 17.5.2016 - Dje. 9.6.2016).

**Em arremate, a prisão preventiva do pronunciado foi mantida diante da persistência dos motivos determinantes para sua decretação**, em especial, a gravidade concreta do delito, tentativa de homicídio qualificado, tendo consignado o douto Magistrado, ainda, que *“o réu tentou prejudicar a instrução, assim como a aplicação da Lei Penal colocando-se em local desconhecido, vindo a ser localizado e preso em outra Unidade da Federação”* (fls. 785). Desse modo, necessária a manutenção do encarceramento preventivo para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (arts. 312 e 413, § 3º, do Código de Processo Penal).

### III – Conclusão

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| Ante o exposto, vota-se pelo <u>não provimento do recurso</u> . |
|-----------------------------------------------------------------|

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.